

Luz

Município:

§ 3º. A restrição prevista no parágrafo precedente, não se aplica a conteúdos firmados por entidade local subvencionada, para o fim proposto no presente Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 16 de dezembro de 1967

Geraldo Nogueira da Silva
GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada no Secretário de Prefeitura da Estância Polêmica de Caraguatatuba, aos 16 de dezembro de 1967

Evân Ferrreira Fonseca
EVÂN FERREIRA FONSECA
Secretária

Cóp. do Original
Hilário Baptista

Lei nº 715/67
Dispõe sobre um empréstimo de R\$ 67.000,00 a ser contratado com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

Geraldo Nogueira da Silva, Prefeito Municipal de Caraguatatuba.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo em seguida Lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal

autorizada a contratar com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um empréstimo até a importância de R\$ 67.134,00 (sessenta e sete mil, cento e trinta e quatro cruzeiros novos), destinados a R\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros novos) a realização das obras de pavimentação parcial da sede do município, de acordo com o estudo e projeto elaborados e aprovados a propósito, e R\$ 7.134,00 (sete mil, cento e trinta e quatro cruzeiros novos) ao custo da "taxa de expediente" instituído pelo Decreto CEESP. CA. 6/64.

Artigo 2º - Fica expressamente autorizado a incluir no contrato que for celebrado, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza, de modo especial, as seguintes:

a) prazo máximo até 3 (três) anos, com respectivo em prestações mensais de juros e amortização pela Tabela Price, incluindo-se a primeira prestação 30 (trinta) dias após a entrega da última parcela do empréstimo;

b) juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados sobre as importâncias em débito, sujeitos a majoração de 1% (um por cento) no caso de pagamento, nos prazos estipulados, das prestações de juros ou de amortização do empréstimo, vigorando o menor durante o período de duração;

c) - garantias e rendas provenientes das taxas de pavimentação e das demais rendas do município, inclusive o caso de arrecadação devido pelo Estado,

relativo aos dois últimos exercícios, e a quota atribuída ao município por força do disposto no artigo 24, § 7º, da Constituição do Brasil; quota dos dois últimos exercícios prevista no artigo 15, § 4º, da anterior Constituição Federal, e das quotas objeto dos artigos 22, 26 e 28 da Constituição do Brasil;

de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, para atender às despesas da execução judicial, no caso de inadimplência do devedor por parte do município.

Artigo 3º - As leis orçamentárias conterão regras especiais para pagamento de juros e amortizações do financiamento, que serão custeados com as rendas dos próprios serviços e subsidiariamente com as demais rendas municipais;

Artigo 4º - Para o efeito da garantia mencionada no alínea "C", parte inicial do artigo 2º, as datas que passaram a ser arrecadadas desde que os serviços sejam postos à disposição beneficiária, nos termos da Lei nº 709, de 31-10-1967, serão ajustadas às necessidades do custeio e conservação, mediante estudos econômicos e financeiros.

A Prefeitura Municipal obriga-se a entregar os avisos de débitos por contribuintes do serviço de pavimentação, os quais poderão ser pagos em qualquer agência local da "Caixa", conforme for combinado, liberando o que exceder aos encargos financeiros contratuais mensais, ficando

q. medos autorizados a cobrar-se dos pres-
tações mensais de juros e de amortizações
do principal de juros, no dia imediato
aos dias respectivos vencimentos.

Artigo 5º - Para cumprimento e efetiva-
ção da garantia de que trata a alínea
"C", parágrafo único e final do artigo 2º,
fica a Prefeitura Municipal autorizada a
contribuir à Caixa Econômica do Estado
de São Paulo, em caráter irrevogável e exclusi-
vo, os poderes necessários para o recebimento
das quotas relativas aos pleis últimos exer-
cício, referentes ao caso da arrecadação
estadual sobre a municipal e do imposto
de renda, conforme previsto nos artigos 10
& 15, § 4º, da anterior Constituição Federal,
bem como para o recebimento das quotas
atribuídas ao Município por força do
disposto no artigo 24, § 7º, e nos artigos
22, 26 e 28 da Constituição do Brasil, desde
a Caixa entregue ao Município o total que
receber, ou o saldo respectivo, no hipótese
de atraso no pagamento das prestações do
empréstimo.

Artigo 6º - Fica a Caixa, desde já, autori-
zada a levar débito do Município pro-
cedendo ao recebimento das importâncias
eventualmente devidas em razão do pre-
stado financiamento, no caso do recolhimento
das quotas do imposto de circulação de
mercadorias, ser coletadas pela Caixa
Econômica do Estado em caráter exclusivo em
nome deste Município, na Agência local

da credora.

Artigo 7º - Fica igualmente a Prefeitura Municipal autorizada a contratar a execução das obras, observadas as condições que forem estipuladas na escritura de concessão do empréstimo.

Parágrafo Único - O contrato respectivo obedecerá a mínimos adotados para os serviços dessa natureza, em regime que melhor consulte os interesses do Município, obedecendo as especificações constantes do orçamento já elaborado, reservando-se, à credora, a facultade de exercer a direção técnica e a fiscalização das obras por intermédio de seus órgãos próprios.

Artigo 8º - Fica aberto no Contadoria Municipal um crédito especial de \$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos cruzinos novos) com vigência de 12 (doze) meses para o cover às despesas de execução e outras decorrentes da contratação do empréstimo autorizado no artigo 1º, inclusive os pagamentos dos juros, sobre as importâncias que forem devidas à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, referente ao mesmo empréstimo.

Parágrafo Único - O valor do presente crédito será coberto com o saldos de arrecadação do corrente exercício.

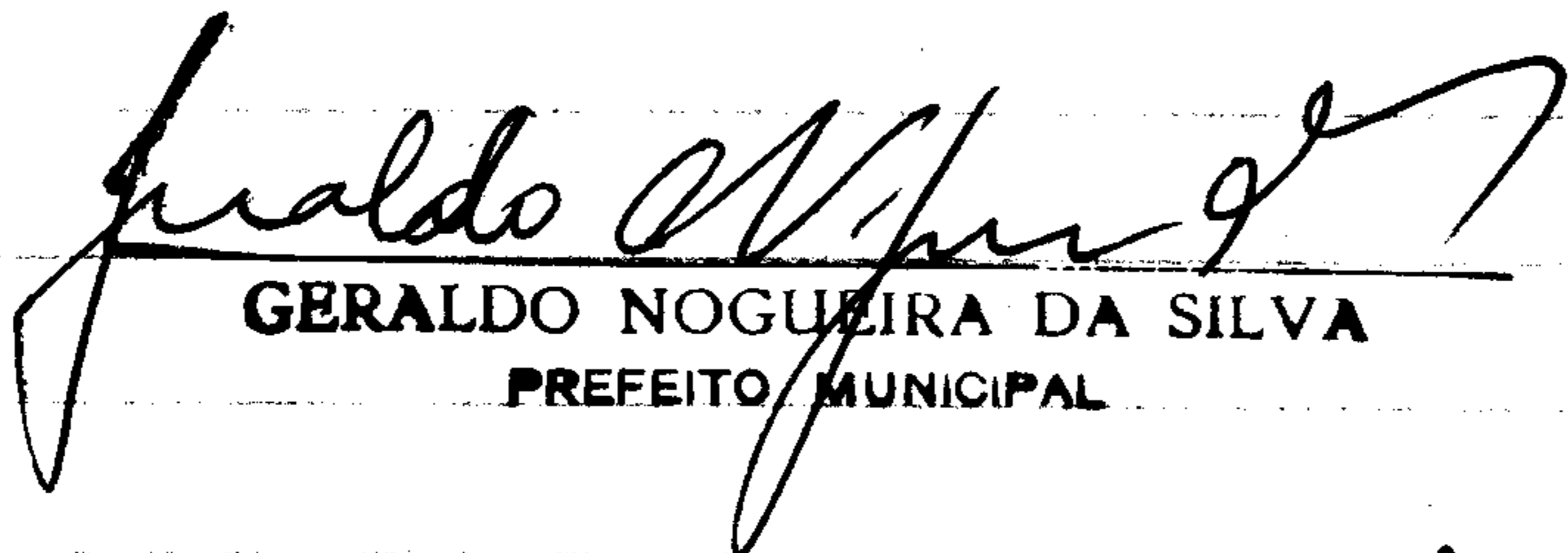
Artigo 9º - Fica igualmente aberto no Contadoria Municipal, crédito especial de \$ 67.134,00 (sessenta e sete mil, cento e trinta e quatro cruzinos novos) com vigência de 2 (dois) anos, a partir da assinatura do contrato de empréstimo autorizado pela presente lei.

§ 1º - O valor do presente crédito será

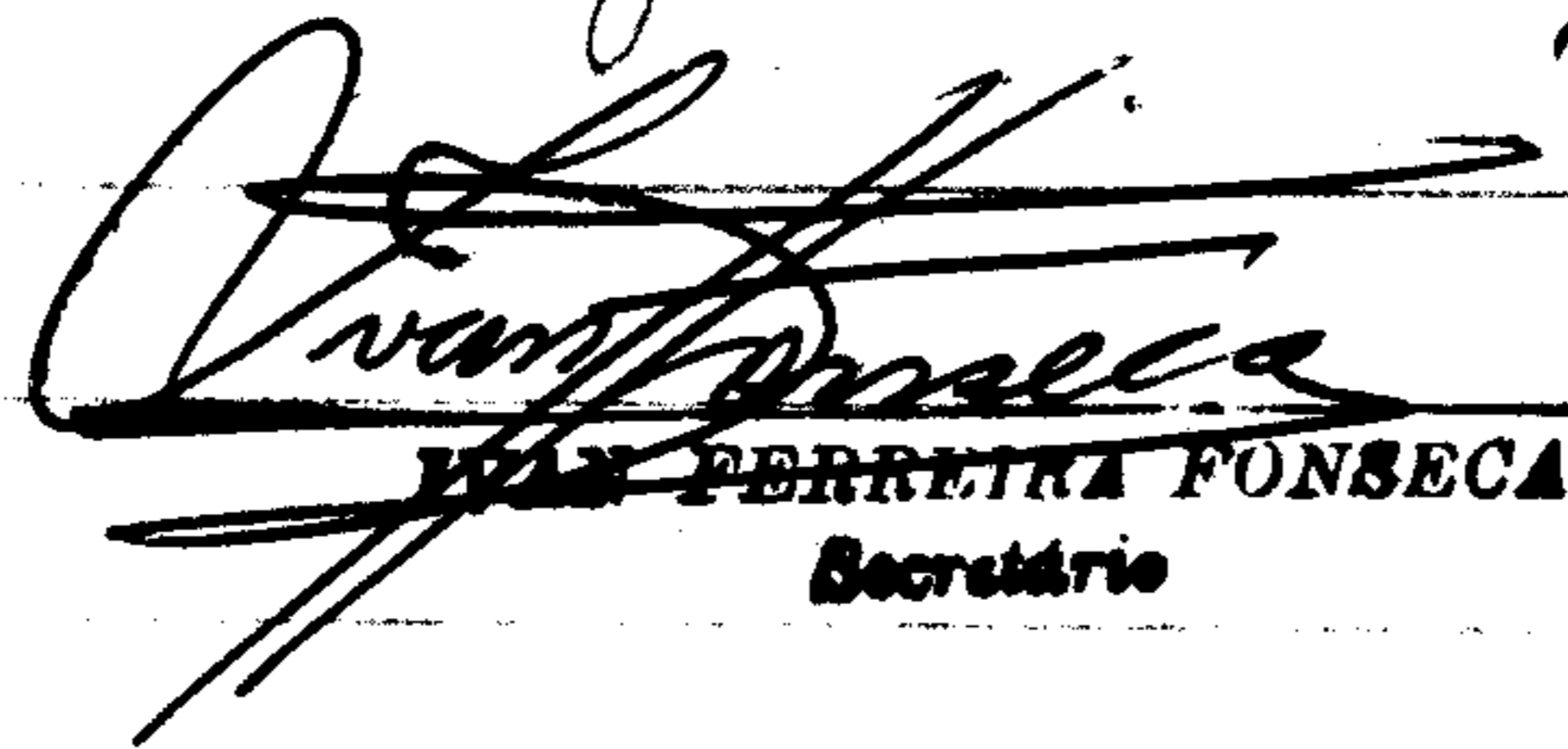
empregados exclusivamente no exercício das
funções de pavimentação e nos serviços do "fôlego
de expediente", nos termos do artigo 9º da Lei
Lei.

§ 2º - O presente crédito será coberto com
recursos previstos na operação financeira
autorizada pelo artigo primeiro da presente Lei.
Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor no dia
de sua publicação, retroagindo as disposições a
contar

Caracará, 16 de dezembro de 1967


GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria de Re-
leitura do Estância Bahense de Caracará.
Caracará, aos 16 de dezembro de 1967.


IVAN FERREIRA FONSECA
Secretário

Cópia do Original
por: Secretário

Lei nº 716/67 ✓
Geraldo Nogueira da Silva, Prefeito Mu-
nicipal de Caracará, no
faz saber que promulga com base no
artigo 20 da Lei 9.842 (Lei Orgânica do mu-
nicipal), a seguinte Lei:
Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado
a firmar acordos amigáveis com a indústria
imobiliária com o nome de Carlos Paschi-
quer, com substância do centro das seguintes